



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001720/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente FLAVIO MEDRADO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. OBTENÇÃO DE DADOS PELA FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. TERMO DE INTIMAÇÃO E INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa. Súmula CARF nº 171.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora intimou regularmente o contribuinte para prestar informações e este voluntariamente as atendeu durante a fase inquisitória do procedimento. Também inexistente nulidade quando a autoridade fiscal indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, de maneira individualizada, com indicação de datas e valores coincidentes, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção

de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido e, por conseguinte, sujeito a tributação.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida e, caso não comprovada a origem na fase inquisitória, impõe-se, na fase contenciosa, não só a indicação das origens, mas também a demonstração inequívoca de que os valores não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, a fim de afastar a omissão de rendimentos.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

A alegação de que a movimentação financeira decorre exclusivamente da atividade rural deve estar amparada em provas hábeis e idôneas. Inexistindo a demonstração probatória não há que se falar em rendimentos ou receitas da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

A veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa devem ser comprovadas pelo contribuinte mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição, sendo que a forma de apuração do resultado não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas. Não tendo sido comprovadas as despesas de custeio e investimento, tampouco a própria atividade rural, deixa o contribuinte de fazer jus à tributação favorecida da atividade rural de 20% sobre a receita bruta, sendo legítimo o lançamento da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha

de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 162/171), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 137/157), proferida em sessão de 06/03/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-55.830, da 17.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Tendo o próprio contribuinte apresentado os extratos bancários, não se vislumbra quebra de sigilo bancário. Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal estabelecendo efeito vinculante e/ou aplicação *erga omnes* em relação a julgado que considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário, deve a Autoridade Administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, seguir os ditames da legislação vigente. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Não tendo sido comprovado, pela documentação acostada aos autos, o efetivo exercício da atividade rural, deixa o contribuinte de fazer jus à tributação favorecida concedida por lei a esta atividade.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Pedido de perícia indeferido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório

Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 3/5 e 8, acompanhado dos demonstrativos de fls. 6/7 e do Relatório da Fiscalização de fls. 9/19, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 340.262,94, composto de:

Imposto	R\$ 171.313,54
Juros de mora (calculados até 29/05/2009)	R\$ 40.464,25
Multa Proporcional	R\$ 128.485,15

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 5 e 8, a exigência decorreu de omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Relatório da Fiscalização, que é parte integrante do auto de infração.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento pessoalmente em 03/06/2009 (fl. 4), o contribuinte apresentou, por procurador (documento de fl. 131), em 02/07/2009, a impugnação de fls. 103/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/134 e em que, após histórico dos fatos, aduz as razões sintetizadas a seguir:

PRELIMINAR

Do Vício de Forma no Termo de Início de Ação Fiscal

O Termo de Início de Ação Fiscal emitido pelo fisco não preenche todos os requisitos de forma obrigatória previstos em lei, pois é omissivo quanto à descrição da natureza de quais procedimentos fiscais seriam desenvolvidos pelo auditor-fiscal. Desta forma, o contribuinte não teve conhecimento prévio de quais trabalhos e procedimentos seriam desenvolvidos pelo Fisco, o que caracteriza vício de forma, tendo em vista que o Termo de Início de Ação Fiscal, atendendo ao princípio constitucional da publicidade e legalidade, tem por objetivo delimitar o campo da atuação fiscal.

Assim, a omissão do detalhamento dos procedimentos fiscais no referido Termo de Início de Fiscalização caracteriza ato público nulo e sem validade jurídica, o que se traduz em efetivo cerceamento ao direito à plena defesa. Cita os artigos 5º, II, e 37 da CF/1988 e o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

MÉRITO

Da Atividade Rural

No auto de infração, quanto ao Item 001 – Atividade Rural Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, foi tipificado como enquadramento legal “Art. 1º ao 22 da Lei nº 8.023/90”, lei que altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências. O Fisco não determina especificamente qual ou quais artigos em que se enquadram as operações do contribuinte autuado, em enquadramento genérico e total de todos os artigos que implica em dificuldade de compreensão e do exercício de defesa.

Nos termos do artigo 5º da citada lei, por opção ou por arbitramento, a base de cálculo será de vinte por cento da receita bruta, exatamente o que o contribuinte realizou, sendo a apuração feita automaticamente pelo próprio programa da Declaração de Renda de Ajuste Anual, apresentada no prazo legal pelo contribuinte.

Transcreve o art. 9º da referida lei (“O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.”) para

afirmar que procedeu exatamente como determina este artigo. Destaca ainda que não procedeu a qualquer das operações descritas nos artigos 17 da Lei 9.250/95 e 59 da Lei 9.430/96.

Também, pelo que consta da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela própria ficha "*Atividade Rural*", o contribuinte, na apuração do resultado tributável, procedeu exatamente nos termos da legislação enquadrada neste auto de infração.

Os efeitos do art. 1º da Lei nº 11.311/06 estão revogados a partir de 01/01/2007, não sendo passível de tipificação de enquadramento legal a partir daquela data.

O valor tributável apurado de R\$ 62.596,00 foi extraído pelo Fisco da própria informação prestada pelo contribuinte no anexo "*Atividade Rural*" da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte. Assim, por opção de apuração do imposto prevista em lei, tal valor na verdade representa o resultado não tributável da atividade agrícola apurado pelo próprio programa da Declaração Anual do Imposto de Renda daquele exercício, sendo que a receita declarada origina-se da venda dos produtos rurais, foram declaradas ao Fisco através da apresentação do Livro Caixa e estão detalhadas em suas folhas 08/13.

Dos Depósitos Bancários

A acusação fiscal de suposta "*omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*" tem como base e fundamento EXCLUSIVAMENTE os valores dos lançamentos de DEPÓSITOS BANCÁRIOS em conta corrente constantes nos extratos bancários, os quais foram obtidos mediante intimação fiscal, sem informação para os fins a que se destinariam e sem indicação e juntada de cópia da necessária autorização judicial e/ou administrativa, quanto à quebra deste sigilo bancário, constitucional protegido, bem como o uso das informações obtidas. Assim, as informações que constam nos referidos extratos bancários são as únicas provas da acusação fiscal. O fisco também não demonstra a real natureza da disponibilidade econômica e/ou jurídica destes depósitos bancários, quanto à sua constituição e origem, enquadrando-os sem qualquer fundamentação e provas como sendo "*Omissão de Rendimentos*" caracterizadas por depósitos bancários com origem não comprovada.

Todos os depósitos detalhados no auto de infração originam-se das vendas dos produtos agrícolas, conforme lançados no Livro Caixa. O Livro Caixa, que comprova as vendas dos produtos rurais e o efetivo exercício da atividade rural desenvolvida pelo autuado, foi entregue ao Fisco em atendimento a intimação contida no Termo de Intimação nº 01/2009 de 06/03/2009.

Desta forma, o que foi demonstrado pelo autuado e que consta do auto são provas (venda dos produtos agrícola Livro Caixa) de que, efetivamente, o autuado exerce a atividade de produtor rural, e que os depósitos bancários referidos originam-se da venda dos produtos rurais por ele desenvolvidas. Assim, não pode o Fisco, desconsiderando a verdade material dos fatos e sem qualquer prova suplementar aos extratos bancários, considerar referidos depósitos bancários como de origem não comprovada, em detrimento e prejudicial ao autuado, sendo de justiça que se aplique o procedimento de apuração do imposto devido sobre rendimento de atividade rural porventura não declarado.

O exercício da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte autuado está comprovado pelas seguintes informações, demonstrativos e documentos apresentados ao Fisco em atendimento às intimações recebidas: Balancete de Verificação relativo ao período de 01/01/06 a 31/12/2006 e Livro "*Caixa*" de 01/01/06 a 31/12/06. Referidas informações e documentos comprovam o exercício da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte. Resta, pois, comprovado que o contribuinte não infringiu o artigo 849 do RIR/99 tipificado no auto de infração.

Conforme exposto acima, demonstra-se que o contribuinte autuado não infringiu qualquer dos artigos tipificados pelo Fisco no enquadramento legal constante dos autos. Desta forma, constata-se que a descrição dos fatos constantes no auto de infração e os termos dos artigos referidos no enquadramento não definem nenhuma situação prevista em lei como hipóteses de ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física. Assim, carece de fundamentação legal o presente lançamento tributário, bem como a

exigência do imposto e aplicação da multa e acessórios, constituídos em desacordo dos termos definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

- a) vício de forma no Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) apuração do imposto fundamentar-se exclusivamente em depósitos bancários contidos nos Extratos Bancários e seu uso sem justificativa legal;
- c) demonstração da atividade rural e existência de legislação específica para apuração do imposto devido;
- d) justificação da origem dos depósitos bancários.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento do crédito constituído, requer que seja acolhida a presente impugnação, julgando improcedente o presente auto de infração.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de documentos por força fortuita a posterior, bem como eventual perícia e outras posteriores que se fizerem necessárias.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/03/2014, e-fl. 160, protocolo recursal em 22/04/2014, e-fl. 162, e despacho de encaminhamento, e-fl. 205), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente requer a nulidade, sob argumento de ilegalidade. Haveria vício de forma no “Termo de Início de Ação Fiscal”. Não teria sido informado quais ou quais procedimentos fiscais seriam desenvolvidos e as razões, motivos e ou fatos que determinaram o início da ação fiscal. A entrega dos extratos bancários ocorreu em razão de intimação fiscal para entrega, sem esclarecer que seriam utilizados contra o recorrente que não pode se falar do direito de não produzir provas contra si.

Pois bem. Analisando os autos observo que todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência. É cediço no âmbito da jurisprudência do CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), incluindo no contexto a lavratura e comunicação com o contribuinte para o início da ação fiscal via “*Termo de Intimação e Início da Ação Fiscal*”, é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária, de modo que estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorrem exclusivamente da lei, nem ocasionar nulidades. A própria Súmula CARF n.º 171 dispõe que: “*Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.*” Trata-se, além disso, de enunciado vinculante por força da Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021.

Deste modo, ainda que existisse, irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, ou ausência de advertência de que poderia o fornecimento de documentação específica ensejar a produção de provas contra o contribuinte, não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento. Aliás, faz parte do trabalho fiscal analisar documentos fiscais e outros necessários ao trabalho da fiscalização e é obrigação do contribuinte fornecer tais documentos.

De mais a mais, no caso concreto o termo de início explica se tratar de fiscalização sobre o imposto sobre a renda, para o período específico que depois ensejou a autuação, tendo o contribuinte ciência dos principais elementos para sua avaliação e tomada de decisão. No mais, a fase inicial do procedimento administrativo fiscal é inquisitória, abrindo-se o contencioso administrativo fiscal exclusivamente com a impugnação. O próprio art. 7.º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, foi plenamente observado e a atuação fiscal se pautou dentro dos limites do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de

sigilo da esfera bancária para a fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Como já asseverado, não é necessária prévia autorização judicial para o traslado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário n.º 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis*:
“a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A tese fixada consigna que: “I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.”

A Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Em complemento, não sendo apresentados os extratos bancários torna-se cabível a Requisição de Movimentação Financeira.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos da atividade rural, tudo conforme Relatório da Fiscalização, que é parte integrante do auto de infração.

A seguir passo a análise capitulada das teses recursais.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e alegada atividade rural para justificar os depósitos

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Aduz que o mero depósito não comprova renda ou que não há autorização judicial para quebra de sigilo bancário. Sustenta, inclusive, que comprova as origens, que deve prevalecer a verdade material, que inexistente acréscimo patrimonial. Seriam depósitos decorrente de atividade rural e presentes em declarações e na escrituração do livro caixa.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia neste particular é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea e que individualize cada depósito segregadamente, de forma a demonstrar, de modo incontestado, a origem.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da

presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Afirma [o recorrente] que todos os depósitos detalhados no auto de infração originam-se das vendas dos produtos agrícolas, conforme lançamentos no Livro Caixa, que comprovaria as vendas dos produtos rurais e o efetivo exercício da atividade rural desenvolvida pelo atuado e foi entregue ao Fisco em atendimento a intimação contida no Termo de Intimação n.º 01/2009, de 06/03/2009.

Salienta que, em atendimento a intimações recebidas, apresentou ao Fisco Balancete de Verificação relativo ao período de 01/01/06 a 31/12/2006 e Livro Caixa de 01/01/06 a 31/12/06, que comprovariam o exercício da atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, restando, pois, comprovado que o contribuinte não infringiu o artigo 849 do RIR/99 tipificado no auto de infração.

Entende que, tendo sido demonstrado que o atuado exerce a atividade de produtor rural e que os depósitos bancários referidos originam-se da venda dos produtos rurais por ele desenvolvidas, não pode o Fisco, desconsiderando a verdade material dos fatos e sem qualquer prova suplementar aos extratos bancários, considerar referidos depósitos bancários como de origem não comprovada, em detrimento e prejudicialmente ao atuado, sendo de justiça que se aplique o procedimento de apuração do imposto devido sobre rendimento de atividade rural porventura não declarado.

(...)

O impugnante alega que todos os depósitos relacionados no auto de infração originam-se das vendas dos produtos agrícolas, conforme lançamentos no Balancete de Verificação e no Livro Caixa, que anexa à impugnação, às fls. 115/127. Afirma que tais documentos comprovam as vendas dos produtos rurais e o efetivo exercício da atividade rural por ele desenvolvida, de modo que não poderia o Fisco considerar os depósitos bancários como de origem não comprovada, sendo de justiça a aplicação do procedimento de apuração do imposto devido sobre rendimento de atividade rural porventura não declarado.

Como se viu, intimado o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória da veracidade das receitas escrituradas no Livro Caixa, não o fez, alegando que os documentos extraviaram-se. Apenas a apresentação do Balancete de Verificação e do Livro Caixa revela-se insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural, de modo que este não justifica a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou créditos apontadas pela fiscalização.

Destarte, as alegações formuladas pelo impugnante não lograram comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, devendo ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

O impugnante requer ainda a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de documentos por força fortuita a posterior, bem como eventual perícia e outras posteriores que se fizerem necessárias.

Com relação ao pedido de produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, principalmente a juntada de documentos a posteriori, cumpre observar o que estabelece o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09/12/1993, e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, (...):
(...)

Assim, é por ocasião da impugnação que devem se mencionar as provas que possuir e apresentar as documentais, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 transcrito acima. O pleito deve, ainda, ser específico e fundamentado.

Note-se que não há, até a presente data, notícia de ter o suplicante trazido qualquer outra documentação adicional que pudesse justificar e materializar o pedido formulado no desfecho da peça impugnatória, no sentido da juntada aos autos de novos documentos, motivo pelo qual fica prejudicado o referido pedido.
(...)

O impugnante não anexou aos autos nenhum elemento novo que justificasse a emissão de parecer técnico. Também poderia, durante o procedimento de fiscalização, ter apresentado todos os seus esclarecimentos e documentos ao atuante em atendimento às intimações feitas. Ou seja, os elementos de prova a favor do impugnante, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, nesta fase impugnatória, com a juntada de documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, conforme bem detalhado no relatório fiscal.

Por conseguinte, teses genéricas não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar as origens de forma individualizada e não o faz de forma hábil e idônea, com prova incontestada clara e robusta. **Meras declarações, sem prova concreta não lhe socorrem.**

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por

eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca a própria intimação fiscal.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* Inclusive, é lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Inexiste inconstitucionalidade ou quebra de sigilo, sendo o assunto superado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim: *“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.”* Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Atividade Rural alegada como desenvolvida. Autuação da fiscalização desconsiderando a atividade rural

Como já abordado, o recorrente também foi autuado por efetiva omissão de rendimentos não tendo sido comprovada a atividade rural.

Neste capítulo, tratar-se-á exclusivamente da omissão de rendimentos própria da declaração de rendimentos como sendo de atividade rural, mas sem comprovar a atividade rural. A questão dos depósitos bancários de origem não comprovada que o recorrente alega serem da atividade rural não é objeto da análise neste capítulo, pois já apreciado no capítulo anterior e lá ficou, inclusive, decidido que inexistem provas de que os depósitos se confundem com a atividade rural alegada como exercida.

Com relação a tese recursal e a matéria de prova, trata-se do mesmo contexto apreciado pela DRJ.

Neste diapasão, além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas, neste prisma, considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim

como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, sem modificações no contexto das provas, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Da omissão de rendimentos da atividade rural

No mérito, no que tange à omissão de rendimentos de atividade rural, o impugnante alega que o enquadramento legal do auto de infração nos artigos 1º a 22 da Lei n.º 8.023/90 constitui enquadramento genérico que implica dificuldade de compreensão e do exercício de defesa.

Argumenta que procedeu exatamente nos termos da legislação enquadrada no auto de infração, citando especificamente os artigos 5º e 9º da Lei 8.023/90, e que não procedeu às operações descritas nos artigos 17 da Lei 9.250/95 e 59 da Lei 9.430/96, salientando que os efeitos do art. 1º da Lei n.º 11.311/06 estão revogados a partir de 01/01/2007, não sendo passível de tipificação de enquadramento legal a partir daquela data.

Destaca, ainda, que o valor tributável apurado de R\$ 62.596,00 foi extraído pelo Fisco de informação prestada pelo próprio contribuinte no anexo "Atividade Rural" da Declaração de Ajuste Anual, representando, na verdade, o resultado não tributável da atividade agrícola apurado pelo programa, e que a receita declarada origina-se da venda dos produtos rurais e as operações foram declaradas ao Fisco através da apresentação do Livro Caixa, estando detalhadas em suas folhas 08/13.

Cumpre, inicialmente, transcrever os dispositivos legais citados pelo contribuinte:

Lei n.º 8.023/1990

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subsequente àquele em que o benefício foi utilizado. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no caput, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos. (Revogado pela Lei n.º 9.249, de 1995)

O citado art. 17 da Lei n.º 9.250/1995 dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 8.023/1990, que se transcreve a seguir:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima

produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

Lei nº 9.430/1996

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Por fim, o art. 1º da Lei nº 11.311/2006 institui a tabela progressiva mensal para cálculo do imposto de renda das pessoas físicas em vigor a partir de fevereiro de 2006, tendo sido revogado pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 34/37), receitas de atividade rural nos meses de setembro (R\$ 69.000,00) e novembro (R\$ 9.245,00), no total anual de R\$ 78.245,00, com despesas de custeio ou investimento zero em todos os meses, optando pelo arbitramento sobre a receita bruta, o que resultou na apuração de resultado tributável de R\$ 15.649,00 (= 20% x R\$ 78.245,00), declarando a diferença de R\$ 62.596,00 como parcela isenta correspondente à atividade rural.

No procedimento de fiscalização, o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar extratos bancários das contas-corrente e/ou cadernetas de poupança, no período de janeiro a dezembro de 2006, mantidas no Banco Bradesco S/A (Termo de Intimação e Início da Ação Fiscal às fls. 20/21, com AR à fl. 22), ao que, após pedido de prorrogação (fl. 23), atendeu à fl. 24, sendo as cópias dos extratos bancários juntadas aos autos às fls. 38/75.

Dando continuidade aos trabalhos de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar Livro Caixa da Atividade Rural e Notas Fiscais de Produtor Rural, bem como a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários listados (Termo de Intimação nº 01/2009 às fls. 25/30, com ciência pessoal à fl. 30). Em atendimento, à fl. 33, declarou que vem apresentar Livro Caixa da Atividade Rural (cópias juntadas às fls. 76/100), que as Notas Fiscais de Produtor Rural encontram-se extraviadas até aquela data e que os recursos relativos aos depósitos relacionados no Termo de Intimação originam-se da venda de produtos agrícolas e de operações de créditos bancários, conforme lançados no Livro Caixa.

Seguiu-se lavratura do auto de infração, de que é parte integrante o Relatório da Fiscalização às fls. 9/19, do qual consta, a respeito da omissão de rendimentos da atividade rural, o seguinte:

2.1 OMISSÃO DE RECEITA

Na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006 informou o total de R\$ 78.245,00 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), como sendo Atividade Rural.

Do valor acima informado, não tendo apresentado Despesas de Custeio e Investimento, optou pelo arbitramento sobre a receita bruta, apurando um Resultado Tributável de R\$ 15.649,00, (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais).

Tendo em vista que o contribuinte não comprovou o exercício da Atividade Rural, nem apresentou as Notas de Produtor Rural, procedemos ao lançamento de ofício na forma de OMISSÃO DE RECEITA, correspondente à diferença da receita informada menos o resultado tributável, a saber:

<i>Receita Declarada</i>	<i>Resultado Tributável</i>	<i>Omissão</i>
<i>78.245,00</i>	<i>15.649,00</i>	<i>62.596,00</i>

A respeito da questão, cumpre trazer à colação o que estabelece a Lei nº 9.250/1995 em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida

em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, traz a respeito o seguinte:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem sequencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado sequencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º)

Como estabelecem os dispositivos normativos supratranscritos, a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa deve ser comprovada pelo contribuinte mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição, sendo que a forma de apuração do resultado não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da veracidade das receitas escrituradas no Livro Caixa e não o fez, simplesmente declarando que os documentos extraviaram-se. Assim, os únicos documentos concernentes à atividade rural que constam dos autos são as cópias de Livro Caixa e de Balancete de Verificação. Tais elementos são insuficientes para firmar convicção sobre o efetivo exercício da atividade rural, que resta, pois, não comprovado. Por conseguinte, o contribuinte deixa de fazer jus à tributação favorecida da atividade rural, a qual inclui a opção pela limitação do resultado da atividade rural a 20% da receita bruta do ano-calendário. Assim, diferentemente do que alega o impugnante, não procedeu ele inteiramente de acordo com a legislação que trata da matéria.

Portanto, procedeu corretamente a fiscalização ao desconsiderar a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta do ano-calendário e lançar a diferença assim apurada como omissão de rendimentos.

Quanto ao enquadramento legal dito genérico, que implicaria dificuldade de compreensão e do exercício de defesa, o impugnante demonstrou pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, da qual se defendeu em impugnação conhecida e recebida, em que apresentou alegações, argumentos e documentos no sentido de tentar elidir a imputação. Portanto, também neste aspecto, não ficou configurado cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Logo, é necessário consignar que a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa devem ser comprovadas pelo contribuinte mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição, sendo que a forma de apuração do resultado não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas. Não tendo sido comprovadas as despesas de custeio e investimento, tampouco a própria atividade rural, deixa o contribuinte de fazer jus à tributação favorecida da atividade rural de 20% sobre a receita bruta, sendo legítimo o lançamento da omissão de rendimentos.

Destarte, agiu corretamente a fiscalização ao formalizar que: *“Tendo em vista que o contribuinte não comprovou o exercício da Atividade Rural, nem apresentou as Notas de Produtor Rural, procedemos ao lançamento de ofício na forma de OMISSÃO DE RECEITA, correspondente à diferença da receita informada menos o resultado tributável”*. Observe-se que excetuadas declarações e balancete/livro diário inexistem quaisquer notas de produtor rural nos autos, apesar de ciência o recorrente sobre essa controvérsia e necessidade de apresentação.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 19 do Acórdão n.º 2202-010.119 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.001720/2009-20